Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008898-48.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Adair Pereira Dias Aiello e outros

Executado: Banco do Brasil SA

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **ADAIR PEREIRA DIAS AIELLO, DOROTY LOTUMOLU, JOSE APARECIDO SEMOLIN, LUIZ CARLO PAVLU, LUIS PEREIRA LOPES, MARIA LUCIA MILANETTO, MITSUO SERIKAWA** e **OSWALDO MARTINEZ** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**. Preliminarmente, pleitearam pelos benefícios da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas ao final do processo. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às seguintes contas poupança: n° 120.030.845-7 referente ao primeiro exequente (fl. 60); n° 120.040.223-2 referente à segunda exequente (fl. 62); n° 100.029.251-4 referente ao terceiro exequente (fl. 64); n° 400.040.519-4 referente ao quarto exequente (fl. 66); n° 140.011.825-2 referente ao quinto exequente (fl. 68); n° 100.012.051-9 referente à sexta exequente (fl. 70); n°s 140.029.080-2 (fl. 72) e 300.029.080-1 (fl. 74) referentes à sétima exequente; e n°s 800.020.331-4 (fl. 76) e 700.020.331-6 (fl. 78) referentes ao oitavo exequente, todas referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 20/80.

Deferida a tramitação prioritária do feito e o diferimento das custas ao final do processo (fls. 81/82).

Citado (fl. 88), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 90/104) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 89). Juntou documentos às fls. 105/161.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 165/178.

A decisão de fls. 261/262 determinou a emenda à inicial moldando-a à fase de liquidação.

Agravo de Instrumento Interposto contra a decisão de fls. 261/262 pela parte exequente (fls. 267/277),provido (fls. 283/291 e 377/431).

Penhora no rosto dos autos às fls. 311/313, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, concernente ao crédito de titularidade do exequente **LUIS PEREIRA LOPES**.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 320), por força da r. decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento protocolado em face da decisão de fl. 320, pelos exequentes (fls. 323/332), provido (fls. 337/341), procedendo-se ao levantamento da suspensão do feito (fl. 342).

Manifestação à fl. 349, informando o falecimento de **José Aparecido Semolin,** com documentos às fls. 350/352. A decisão de fl. 354 determinou que os valores depositados nestes autos em favor do exequente falecido, seja, no momento oportuno, transferido à conta judicial à ordem e disposição do Juízo da 1ª Vara de Família local.

Manifestações por parte dos exequentes às fls. 357/364 e 367/369, com documentos às fls. 365/366 e 370/371.

Feito saneado à fl. 433.

Cálculos de liquidação às fls. 437/496.

Manifestação sobre o laudo às fls. 500/502, pelos exequentes.

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fls. 507/508), os exequentes se manifestaram à fl. 511 e trouxeram os documentos de fls. 512/539.

Informação da contadoria à fl. 544.

Nova penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho local, em relação ao crédito de titularidade do exequente **LUIS PEREIRA LOPES** (fls. 548/552).

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fl. 433.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 437/496, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes manifestaram sua discordância quanto ao valor apurado pela contadoria (fls. 500/502), e o executado se manteve inerte (fl. 506). Em que pese a manifestação da parte exequente, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme

já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 147.858,03.**

Friso que o cálculo da correção monetária e juros é realizado até a data do depósito judicial e não até a liberação do valor ao credor, como requer a parte exequente.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 437/496, que apurou em **R\$ 147.858,03** o montante devido pelo executado aos exequentes e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor dos exequentes, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 89, no valor de R\$ 107.284,36, com os devidos acréscimos legais.

Há penhora no rosto dos autos em relação à totalidade dos créditos de **LUIS PEREIRA LOPES** (R\$7.682,46- cálculo de fls. 461/466) pela 1ª e 2ª Varas Trabalhistas locais. Observando-se que ambas se tratam de verba preferencial e a ordem da realização da penhora, oficie-se à 2ª Vara do Trabalho local, nos autos nº 0392300-15.1995.5.25.0106, para que informe o valor atualizado do débito e se possui interesse no recebimento do numerário e, em caso positivo, os dados da conta para transferência do valor.

Sendo positiva a resposta, proceda-se a transferência do valor à conta informada. Não remanescendo a ordem de penhora, o valor será transferido à 1ª Vara Trabalhista, à conta indicada à fl. 548.

Cumpra-se a decisão de fl. 354, em relação ao crédito de **JOSE APARECIDO SEMOLIN** (R\$32.891,21 - cálculos de fls. 449/454).

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquivem-o definitivamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA